

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG

Eduarda Gouveia de Freitas
Íris Fuly Sales Pereira
Victória Kaiser Guerra
Vilma Vaúna Campos

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Manhuaçu – MG

2024

Eduarda Gouveia de Freitas

Íris Fuly Sales Pereira

Victória Kaiser Guerra

Vilma Vaúna Campos

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de Monografia, apresentada á Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Manhuaçu, como requisito parcial a obtenção do título Bacharel em Direito.

Professora Supervisora: Júlia Mara Rodrigues Pimentel

Manhuaçu – MG

2024

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca da aplicação do princípio da insignificância no crime de tráfico de drogas, a partir do referencial teórico, o julgamento de um remédio constitucional impetrado no STF, o HC n° 127.573/SP, que concedeu liberdade a uma paciente com uma quantidade irrigária de droga. Nesse caso concreto foram observados princípios e reconhecida à atipicidade material da conduta. A partir desse caso haveria a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em outros casos porventura semelhante? Todavia, o tema em questão é de suma importância, haja vista, trazer uma nova perspectiva de análise da aplicação dos princípios em face de casos em que a legislação é omissa. Assim, através de pesquisa bibliográfica e análise da Lei 11.343/2006, surge uma importante reflexão acerca do poder punitivo do Estado de maneira justa e adequada.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Crime de tráfico de drogas; Proporcionalidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. DOS PRINCÍPIOS ATINENTES A TEMÁTICA	7
2.1. Princípio da proporcionalidade	7
2.2. Princípio da ofensividade	8
2.3. Princípio da insignificância	9
3. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	
.....	1
1	
3.1 . Da classificação do crime	
11	
3.2 . Da tipicidade material	
13	
3.3 . Da adequação da pena	
14	
4.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	
17	
4.1. O bem jurídico tutelado	
17	
4.2. Do HC 127.573/SP	
19	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
.....	2
3	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
.....	2
4	

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema: “A Possibilidade Da Aplicação Do Princípio Da Insignificância Ao Crime De Tráfico De Drogas” Com a objetividade de melhor compreensão acerca da temática é imprescindível se atentar a responsabilidade do Estado, haja vista ser ele quem aplica a lei ao caso concreto.

Observa-se que em grande parte das decisões feitas pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico de entorpecentes, ainda que ínfima a quantidade de droga apreendida. Contudo, no julgamento do *Habeas Corpus* 127.573/SP, a Segunda Turma da Corte, pela maioria de seus membros, decidiu reconhecer a possibilidade dogmática de aplicar o princípio da insignificância em casos de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/2006, um precedente que rompeu com a tendência do Tribunal sobre a questão.

Destaca-se que a grande maioria dos julgados trata o crime de perigo abstrato junto ao bem jurídico difuso como passíveis da inaplicabilidade automática do princípio da insignificância, contudo, utilizando-se dos princípios regidos pelo direito, é possível observar sua contestação.

Diante do exposto, torna-se relevante uma análise dos princípios basilares da insignificância, da proporcionalidade e da ofensividade que regem o direito para um estudo sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas. É de suma importância à observação da correta aplicação dos princípios e das leis levando em consideração as circunstâncias de cada caso sem generalização, pois assim, o Estado pode agir de forma justa e igualitária.

Nesse contexto, dada à importância dos princípios na Constituição e no Estado democrático de direito, salienta-se que tais princípios são basilares e, portanto, são limitadores do poder punitivo do Estado. A proteção do bem jurídico tutelado deve ter ao final de uma sentença condenatória uma pena justa e adequada para repreensão criminal e ainda eficaz para mudança de comportamento. Cabe ressaltar que somente infrações mais graves devem ser alcançadas pelo direito penal; sendo *ultima ratio*, as condutas irrelevantes e sem lesividade, pois não ofendem o bem jurídico tutelado.

É imprescindível a compressão de que a doutrina majoritária entende que os crimes previstos na lei de drogas, são por sua vez caracterizados como crimes de perigo abstrato, sendo agente punido por posse dos ilícitos e não sendo utilizado como parâmetro se o bem jurídico tutelado foi atingido ou não. E ainda há uma omissão na lei para definir quem é usuário e quem é traficante, para, assim de forma concreta definir a partir de qual quantidade seria considerado

tráfico de drogas, objetivando a efetiva aplicação da lei na justa medida.

Contudo, destaca-se a existência de posicionamentos que são contrários a essa posição, abrindo a possibilidade da aplicação do princípio de insignificância nos casos em que a quantidade de drogas é consideravelmente mínima e que não gera efetiva ofensa ao bem jurídico. Assim, consiste o problema de pesquisa no questionamento: considerando os princípios da proporcionalidade e ofensividade, é possível a aplicação do princípio de insignificância ao crime de tráfico de drogas?

Como metodologia científica, será utilizado o método qualitativo e exploratório, que busca a compreensão do fenômeno estudado através de uma exploração e descrição detalhada e sistemática das características, significados e contextos em que este se manifesta. Nesse sentido, o tema da pesquisa partirá das investigações realizadas ao redor da problemática proposta, utilizando-se dos métodos descritos e da realização de uma revisão bibliográfica, com análise também de jurisprudência relacionada.

No primeiro capítulo abordar-se-á os princípios da insignificância, o princípio da proporcionalidade e o princípio da ofensividade, destacando o significado de cada um, suas características e requisitos essenciais como vetores e como se dá sua aplicação no direito penal.

Segundo, no segundo capítulo o assunto a ser tratado será sobre o crime do tráfico de drogas, sua definição, sua posição dentro do ordenamento jurídico e ainda a sua correta aplicação nas circunstâncias aplicadas ao caso concreto.

No terceiro capítulo aborda-se-á sobre o princípio de insignificância e sua aplicabilidade no crime de tráfico de drogas em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 127.573/SP.

2. DOS PRINCÍPIOS ATINENTES A TEMÁTICA

2.1 Do Princípio da Proporcionalidade

Os princípios constitucionais atuam determinantemente para a efetivação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que operam como elemento norteador para aqueles que visam interpretar as normas de caráter constitucional e infraconstitucional. Neste sentido, o princípio da proporcionalidade, sendo um princípio que pode ser empregado em sentido amplo, por vezes possui íntima relação com os outros, dentre os quais, destacam-se o princípio da legalidade, princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade.

Para a combinação e imposição da pena agregam-se, além dos requisitos de adequação e necessidade, a proporcionalidade. Pela adequação, a sanção penal deve ser um instrumento capaz, apto ou adequado à consecução da finalidade pretendida pelo legislador (adequação do meio ao fim). O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, exige um laime axiológico (valorativo) e, portanto, graduável, entre o fato praticado e a combinação legal/consequência jurídica, evidenciando a proibição de qualquer excesso. O princípio da necessidade trata se realmente aquela restrição é necessária ou se trata apenas da vontade do legislador.

Nesse sentido, Luiz Regis Prado, em um de seus grandes ensinamentos, afirmou:

Desse modo, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas, deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta. A pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente². (PRADO, 2019, p. 51).

Destaca-se que o princípio da proporcionalidade pode ser considerado, de forma inequívoca, o mais importante mecanismo de proteção eficaz da liberdade na ordem constitucional nos dias atuais, frente ao Poder Estatal, no que tange a matéria de direitos fundamentais.

Desta forma o princípio da proporcionalidade visa não tão somente direcionar o legislador na criação das leis, que seria em plano abstrato, mas também como bússola para o magistrado na aplicação das leis em casos concretos, pois para cada delito deve haver uma pena correspondente e proporcional à lesão ao bem jurídico tutelado que obviamente deve ser pautado pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade do fato e nem muito pequena para não ser injusta.

Por fim, pode-se concluir que o princípio da proporcionalidade estabelece que as medidas adotadas pelo Estado devam ser proporcionais aos objetivos que visam alcançar, evitando restrições desnecessárias aos direitos fundamentais.

2.2 Do Princípio da Ofensividade

Primeiramente, no âmbito das proibições penais, o princípio da ofensividade trata os comportamentos reprováveis em vista de seus efeitos lesivos a terceiros. A essência do princípio está atrelada ao princípio de lesividade, originado da concepção da necessidade penal como tutela de bens jurídicos fundamentais. É necessário então que, em sua natureza axiológica, sejam efetivamente lesivos a terceiros os efeitos produzidos por meio de um comportamento que se deseja criminalizar.

O princípio da ofensividade é aqui invocado como um critério dogmático de aferição da possibilidade penalmente relevante de perigo de ato; nesse contexto trata-se de uma análise da possibilidade de a conduta vir a ameaçar um valor tutelado pela norma jurídico-penal. (BUONICORE; MENDES, 2023, p. 3)

Para Teixeira, citando Palazzo, quanto à lesividade de um delito, não pode este constituir um ilícito se não for ofensivo, lesivo ou perigoso ao bem jurídico protegido, sendo o Direito Penal responsável à proteção de bens jurídicos relevantes ao convívio da sociedade, e a intervenção punitiva devendo limitar seu campo em sua aplicação e incidência e sua necessidade somente quando tais bens forem lesados ou postos em perigo concreto. (PALAZZO, 1989 *apud*, TEXEIRA, 2009, p. 12).

No caso do direito penal de drogas, a natureza do bem jurídico protegido e o nível de intervenção criminal na esfera individual que esta seara do direito impõe não parecem permitir tal tipo de raciocínio, senão a consideração individualizada do comportamento e de seu grau de ofensividade, com a devida demonstração efetiva da possibilidade penalmente relevante de perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma. (BUONICORE; MENDES, 2023, p. 3.)

Observam-se ainda, de acordo com Batista citado também por Teixeira, funções primordiais do princípio da ofensividade: vedação à criminalização de atitudes internas; vedação à incriminação de conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; proibição de incriminarem-se meros estados ou condições existenciais; vedação à incriminação de condutas desviadas, fortemente desaprovadas pela coletividade, mas que não afetem qualquer bem jurídico. Conhecido como “direito à diferença”, destacando-se a não incriminação das condutas que são apenas desaprovadas. (BATISTA, 2007 *apud*, TEXEIRA, 2009, p. 12).

2.3 Do Princípio da Insignificância

Atribui-se a Claus Roxin a primeira referência do princípio da insignificância, o jurista alemão defende que o Direito Penal deve ser um instrumento de última instância, reservado

para situações onde a intervenção é realmente necessária. Ele propõe que o Direito Penal não deve ser usado para sancionar atos que não representem um risco real ou significativo aos bens jurídicos. Dessa forma, o princípio da insignificância alinha-se com sua visão de que o Direito Penal deve atuar de forma proporcional e restrita, reservando-se para casos que realmente mereçam sua atenção e intervenção.

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um princípio jurídico vinculado ao direito penal, o qual tem a finalidade de afastar a tipicidade penal da infração cometida. Este princípio não possui uma legislação específica, com isso, utiliza-se como precedentes a jurisprudência.

O princípio da bagatela sustenta-se no ordenamento jurídico brasileiro através do princípio da intervenção mínima, o qual versa que o direito penal só deve ser aplicado como *ultima ratio*, buscando sanar a conduta ilícita de outras maneiras.

No direito penal, a aplicação do princípio da insignificância exige que seja observada a relação entre a conduta do réu e os seus resultados. Como consequência, possui influência na tipicidade, sendo um dos elementos do crime. Na teoria do delito, a infração só é punível se preencher os três requisitos, sendo eles: I) ser fato típico; II) ser fato antijurídico; III) e ser imputável.

Com isso, o princípio da insignificância busca descharacterizar a tipicidade material do ato ilícito, demonstrando que a pena prevista para o mesmo é desproporcional com as consequências do ato praticado, sendo exigidos significativa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Na tipicidade formal do princípio da insignificância, a lesão é qualificada, permitindo que a punição penal incida sobre o agente apenas quando a conduta ou seu resultado tiverem relevância. Nos demais casos, a tipicidade não estará caracterizada.

Para que o princípio da insignificância possa ser aplicado, é necessário que preencha quatro requisitos, sendo eles: I) a mínima ofensividade da conduta; II) a inexistência de periculosidade social do ato; III) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; IV) e a inexpressividade da lesão provocada.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasiona lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019).

Admite-se também a possibilidade da aplicação no princípio da insignificância, o princípio da proporcionalidade e o princípio da ofensividade em casos de não habitualidade da conduta delitiva do agente, analisando a conduta atípica no crime de tráfico de drogas, ainda que presentes antecedentes penais.

O princípio da insignificância é um importante mecanismo para estabelecer o direito penal como direito subsidiário aplicável em última instância à conduta ilícita do agente, reafirmando o caráter positivista dos princípios em que se baseia.

Portanto, é importante para o direito brasileiro e para a sociedade, a fim de não tornar o poder de punir do Estado abusivo, aplicando penas de acordo com o grau do crime cometido, analisando casos específicos e não se apoiando em duras disposições legais.

3. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

O crime de tráfico de drogas, conforme definido pela Lei 11.343/2006, é um dos temas

mais complexos e desafiadores no direito penal brasileiro. A legislação atual busca não apenas punir os traficantes, mas também adotar medidas preventivas e de tratamento para os usuários de drogas. Esta abordagem integral visa equilibrar a repressão ao crime com a proteção dos direitos humanos, alinhando-se aos princípios constitucionais fundamentais. Este capítulo irá discorrer sobre a classificação do crime de tráfico de drogas, explorando as contribuições de diversos autores para entender as nuances e implicações dessa classificação.

3.1 Da classificação do crime

De acordo com a Lei de Drogas, o tráfico ilícito de entorpecentes é definido no artigo 33¹, que abrange a produção, venda, transporte e distribuição de substâncias entorpecentes. Esta lei estabelece um conjunto de penas severas para aqueles envolvidos no tráfico, refletindo a seriedade com que o sistema jurídico brasileiro encara este delito. No entanto, a classificação de "crime hediondo" é um conceito que, embora relacionado, não se aplica diretamente ao tráfico de drogas na legislação vigente.

A Lei 8.072/1990, que define os crimes hediondos, lista crimes como homicídio qualificado, estupro e latrocínio, entre outros, como exemplos de delitos que merecem uma repressão mais rigorosa e restritiva. Os crimes hediondos são caracterizados por penas mais severas e pela impossibilidade de concessão de alguns benefícios legais, como a progressão de regime e a liberdade condicional, refletindo a gravidade moral e social desses delitos (QUEIROZ, 2023).

No entanto, a legislação brasileira faz uma equiparação do tráfico de drogas com os crimes hediondos em alguns aspectos. O artigo 44 da Lei 11.343/2006 prevê que, embora não seja explicitamente classificado como crime hediondo, o tráfico de drogas é tratado com severidade semelhante, com restrições adicionais e penas que refletem a seriedade do crime. Isso significa que, embora o tráfico de drogas não receba a mesma classificação formal em crimes como homicídio qualificado, ele está sujeito a penas rigorosas e ao endurecimento das condições de cumprimento de pena (MASSON, 2019).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 5º, inciso XLIII, que o tráfico de drogas é insuscetível de anistia, graça e indulto, e deve ter a pena cumprida em regime inicialmente fechado. Segundo Barroso (2001), essa disposição constitucional reforça a

¹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

seriedade com que o ordenamento jurídico brasileiro trata o tráfico de drogas. A insusceptibilidade de benefícios penais comuns evidencia a intenção do legislador de tratar esse crime com a máxima severidade possível.

Moraes (2020) destaca que a classificação do tráfico de drogas como crime hediondo e a consequente aplicação de penas severas devem ser analisadas à luz do princípio da proporcionalidade. Esse princípio exige que a resposta estatal aos crimes seja adequada, necessária e proporcional à gravidade do delito. Embora a severidade das penas busque desincentivar o tráfico, é crucial que essas penas não ultrapassem os limites do razoável, respeitando os direitos fundamentais dos acusados.

Um aspecto importante na classificação do tráfico de drogas é a diferenciação entre traficantes e usuários. A Lei 11.343/2006, em seu artigo 28², trata do usuário de drogas de forma diferenciada, prevendo medidas educativas e de tratamento em vez de penas privativas de liberdade. Masson (2019) argumenta que essa distinção é fundamental para garantir que o sistema penal não puna de forma desproporcional indivíduos que necessitam de assistência médica e social, e não de encarceramento.

A diferenciação entre traficante e usuário também se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana. García (1999) enfatiza que a dignidade humana deve ser o norteador de todas as ações estatais. Assim, a legislação antidrogas deve assegurar que os usuários recebam tratamento adequado, enquanto os traficantes sejam penalizados de forma proporcional à gravidade de suas ações. Essa abordagem humaniza a política antidrogas e busca soluções mais efetivas e justas para o problema.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro estabeleceu critérios claros para diferenciar usuários de traficantes, fixando a quantidade de 40 gramas de maconha, ou seis plantas, como referência inicial. Essa decisão concluiu uma discussão que se estendia desde 2015 e representa um marco na interpretação da Lei de Drogas. Segundo o STF, a posse de até 40 gramas de maconha cria uma presunção relativa de que a substância se destina ao consumo pessoal, exceto se houver evidências adicionais de atividade de tráfico, como balanças de precisão ou registros de comercialização. Essa decisão visa reduzir a discretionaryidade exacerbada das autoridades e assegurar uma aplicação mais isonômica da lei, evitando que fatores como cor da pele, nível de instrução ou condição econômica influenciem a classificação

² Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

do indivíduo como usuário ou traficante (ARAÚJO, 2015).

O RE 635659, um recurso extraordinário em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), trata da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). No julgamento, o STF discute se a criminalização do porte viola direitos fundamentais, como o direito à privacidade, liberdade individual e o princípio da proporcionalidade. A descriminalização do porte para uso próprio pode ser um marco importante na revisão das políticas de drogas no Brasil, refletindo uma tendência mundial de adotar medidas mais humanizadas e focadas na saúde pública, em vez de uma abordagem punitiva (MACHADO *et al.*, 2020).

Até o momento, o julgamento tem uma maioria formada a favor da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, o que, se confirmado, poderá trazer mudanças significativas nas abordagens policiais e judiciais. A questão principal envolve a distinção clara entre usuário e traficante, além de implicações nas políticas de combate ao tráfico e no sistema penitenciário, que hoje é sobrecarregado por presos relacionados a pequenos detalhes de drogas. Essa decisão poderá influenciar não apenas as práticas legais, mas também as políticas públicas relacionadas à saúde e segurança (MACHADO *et al.*, 2020).

3.2 Da tipicidade material

No Brasil, o tráfico de drogas é regulamentado pela Lei nº 11.343/2006, que define e puni as condutas associadas ao comércio de entorpecentes e substâncias afins. Para entender a tipicidade material desse crime, é necessário considerar não apenas os elementos descritos na lei, mas também como esses elementos se aplicam na prática jurídica e jurisprudencial. A Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 33, estabelece que constitui crime de tráfico de drogas a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo substâncias entorpecentes, entre outras condutas (ARAÚJO, 2015). A tipicidade material do tráfico de drogas é, portanto, configurada quando se verifica a presença de elementos como: a natureza da substância e a quantidade.

A natureza da substância é um critério essencial para a tipificação do tráfico. De acordo com a Portaria 344/1988 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a legislação lista as drogas ilícitas, incluindo substâncias que possuem efeitos psicotrópicos e são proibidas para uso sem autorização. A lei especifica que apenas substâncias enquadradas nesse anexo pode ser objeto de tráfico, evidenciando a importância de a droga em questão estar listada para que a conduta seja considerada crime (ANDREUCCI, 2008).

A quantidade da droga também é um fator determinante na tipicidade material do tráfico.

Embora a Lei nº 11.343/06 não defina uma quantidade mínima para a configuração do crime, a jurisprudência e a doutrina utilizam a quantidade como um critério objetivo para avaliar se a conduta deve ser qualificada como tráfico. Araújo (2015) argumenta que a definição de um critério objetivo para a quantidade da droga pode ajudar a individualizar a pena, sendo que a lei permite a avaliação do contexto e da quantidade para diferenciar o tráfico do simples porte para uso pessoal.

Além da quantidade, a intenção de comercialização é um elemento crucial para a tipificação do tráfico. Mesmo que a quantidade de droga seja pequena, se houver indícios de que a substância é destinada à venda ou distribuição, a conduta pode ser qualificada como tráfico. Isso é corroborado pela prática judicial, que exige provas adicionais, como a presença de balanças de precisão e anotações sobre a comercialização, para estabelecer a intenção de tráfico (BACILA; RANGEL, 2015).

O artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 também ressalta que a pena para o tráfico de drogas deve ser considerada em função da quantidade e da natureza da droga apreendida, além das circunstâncias do caso (GOMES FILHO, 1999). A jurisprudência, conforme observado na decisão do STF, estabeleceu que a quantidade de droga pode servir como uma presunção relativa para diferenciar o usuário do traficante, mas deve ser acompanhada de provas adicionais para confirmar a intenção de tráfico (BOITEUX, 2009).

Assim, a tipicidade material do tráfico de drogas é definida pela combinação dos elementos descritos na Lei nº 11.343/06, com ênfase na natureza da substância, na quantidade e na intenção de comercialização. A legislação proporciona um marco geral para a tipificação, mas a aplicação prática requer uma análise minuciosa dos fatos e das evidências, ajustando a interpretação legal às realidades específicas de cada caso (GUIMARÃES, 2010).

3.3 Da adequação da pena

A aplicação da pena no crime de tráfico de drogas envolve uma consideração específica das circunstâncias do delito, conforme a Lei nº 11.343/06 e o Código Penal. Inicialmente, o Código Penal, no artigo 68, adota o sistema trifásico de dosimetria da pena, desenvolvido por Nélson Hungria, que compreende três fases distintas. A primeira fase consiste na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e comportamento da vítima. A segunda fase incorpora as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66. Finalmente, a terceira fase ajusta a pena com base nas causas de aumento e diminuição previstas na Parte

Geral e Especial do Código Penal.

No entanto, para o crime de tráfico de drogas, a Lei nº 11.343/06 estabelece uma particularidade crucial. O artigo 42 da referida lei orienta que, ao fixar a pena, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o disposto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, além da personalidade e conduta social do agente. Esta orientação se reflete na necessidade de adequar a pena ao contexto específico do tráfico, refletindo as características inerentes ao delito.

Conforme Silva (2022), a Lei nº 11.343/06 confere uma ênfase adicional à natureza e quantidade da droga, o que implica que tais fatores podem influenciar significativamente a determinação da pena-base, ao invés de apenas serem considerados na terceira fase da dosimetria. Silva ressalta que a aplicação da pena deve levar em conta a gravidade e a dimensão do tráfico, o que torna a consideração da substância apreendida um elemento crucial na dosimetria.

A Lei nº 11.343/06, inicialmente, estabeleceu que a pena de reclusão para o tráfico variaria de cinco a 15 anos e não permitiria a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como vedava a concessão de fiança, “sursis”, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. A vedação à substituição da pena privativa de liberdade foi posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, como aponta Fonseca (2022), que enfatiza a importância do princípio da individualização da pena, que deve ser adaptada ao caso concreto. A decisão do STF permitiu que a pena reduzida, conforme o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, passasse a ser passível de substituição por penas alternativas, refletindo uma tentativa de harmonizar a aplicação da pena com os princípios constitucionais.

Fonseca (2022) também observa que o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 é fundamental para a aplicação de regimes iniciais de pena. A quantidade e a natureza das drogas podem justificar um regime inicial mais severo, em consonância com o artigo 33, § 2º, do Código Penal, que estabelece critérios para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena. O regime inicial mais severo pode ser imposto quando a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes, assim o exigir.

Além disso, a Lei nº 11.343/06 prevê causas de aumento de pena para tráfico transnacional e interestadual, conforme os incisos I e V do artigo 40. A jurisprudência tem confirmado que a transposição efetiva das fronteiras não é necessária para a aplicação dessas majorantes, bastando à comprovação de que a droga estava destinada a outro país ou estado. As decisões do STF e STJ têm enfatizado que a intenção de tráfico para fora das fronteiras, mesmo sem a efetiva transposição, é suficiente para justificar o aumento da pena (FONSECA, 2022).

No que tange à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a jurisprudência e a doutrina têm debatido o impacto da função de transportador de drogas (mula). A atuação como transportador não é por si só, indicativo de participação em organização criminosa, e a redução da pena pode ser aplicada se não houver evidências concretas de vínculo com organizações criminosas (SILVA, 2022).

Por fim, o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, estabelece uma majorante para o tráfico de drogas cometido em transportes públicos, a qual só se aplica se houver a intenção de comercializar a droga utilizando o transporte público. O STF e o STJ têm decidido que a simples utilização do transporte público não é suficiente para justificar o aumento da pena, sendo necessário demonstrar a intenção mercantil da droga (FONSECA, 2022).

4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Normalmente, o princípio da insignificância não é aplicado ao crime de tráfico de drogas, pois este é equiparado a crimes hediondos conforme o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988. Contudo, em uma decisão de novembro de 2019, a Defensoria Pública de São Paulo obteve uma importante vitória na luta contra a política antidrogas no Brasil.

No julgamento do *Habeas Corpus* 127573/SP, por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou a condenação de uma mulher presa com 1g de maconha por tráfico de drogas. O relator do caso, o ministro Gilmar Mendes, considerou aplicável o princípio da insignificância, argumentando que a conduta da condenada não poderia ser vista como lesiva à paz social, segurança ou saúde pública, como frequentemente decidem magistrados em casos semelhantes.

Por outro viés, a Proposta de Emenda a Constituição nº 45, de 2023, visa alterar o artigo 5º da Constituição Federal, o qual busca criminalizar a posse e porte de entorpecentes e drogas, independentemente da quantidade. No entanto, a PEC 45/2023 também recebeu críticas, especialmente quanto ao possível impacto no já sobrecarregado sistema prisional brasileiro. Críticos afirmam que a medida pode resultar em um aumento do encarceramento em massa e em punições desnecessárias. Além disso, argumenta-se que a criminalização não é a abordagem mais eficaz para enfrentar os desafios relacionados à dependência de drogas e que a proposta pode violar princípios fundamentais da Constituição.

4.1. O bem jurídico tutelado

Sendo o Direito Penal instrumento protetor de bens jurídicos, cabe enfatizar o bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/2006. Anota-se que o tráfico de drogas se trata de um crime de perigo abstrato; ainda que não exigida à lesão real ou perigo concreto de lesão.

No perigo abstrato, os tipos penais partem da referência a fenômenos externos à atividade descrita como ilícita, não necessária a lesão ou perigo concreto ao bem jurídico penal. Sendo a ação considerada inofensiva ao bem jurídico (de lesão improvável ou impossível), não há possibilidade de se reconhecer relevância material na conduta, havendo a hipótese de exclusão da tipicidade penal.

Conforme Chaves Junior e Tamanini, citando Tiago Joffily, a distinção entre os conceitos de perigo e periculosidade que possibilita compreender que a mera desobediência não demonstra perigo concreto do bem jurídico. Sob a significância dos termos, perigo refere-se às consequências causais de uma ação, gerando uma transformação do mundo próxima à lesão de algum bem jurídico específico (crime de perigo concreto); e o termo periculosidade refere-se à qualidade de determinadas ações que se mostram aptas a produzir transformações perigosas no

mundo externo, mas que não se confundem com estas, sendo externas (crime de perigo abstrato). (JOFFILY, 2012 apud CHAVES JUNIOR; TAMANINI, 2021, p. 12).

Assim, a periculosidade da ação e o perigo possuem um nexo de causalidade dada a relevância de compreender que crime de perigo abstrato não pode ser interpretado em termos meramente formais. É a ofensa de alguma gravidade ao bem jurídico permite a possibilidade de uma intervenção penal legítima.

Contudo, verifica-se no Brasil que por vezes a tipicidade das condutas relacionadas aos crimes de perigo abstrato se dá apenas em razão da adequação à descrição da ação; como no delito de tráfico de drogas, típico crime de perigo abstrato.

Percebe-se que não se exclui os casos, como na venda de ínfima quantia de droga, que a conduta do agente seja inofensiva ao bem jurídico penal. Por exemplo, a conclusão pela atipicidade material da conduta de comercialização de quantia insignificante de droga, é medida impositiva, pois a probabilidade de afetação do declarado bem jurídico coletivo é muito pequena para demandar a atuação fragmentária e subsidiária do Direito penal. (CHAVES JUNIOR; TAMANINI, 2021, p. 17)

Para Chaves Junior e Tamanini (2021) são esses tipos penais de perigo abstrato nos quais as condutas devem representar “alto potencial de perigo”, como se fosse “uma afetação sui generis (ou indireta) do bem jurídico, que obriga seus titulares a se espremerem ao redor do raio de perigo inaugurado pelo autor do delito”.

Em dados casos específicos, percebe-se que a tipicidade material não é afastada da conduta ao delito de tráfico de drogas por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido. E muitas vezes relacionada ao estigma do mesmo. Nota-se ainda a recorrência dos intérpretes da lei em punir toda e qualquer conduta relacionada às drogas.

Observa-se atualmente casos em que os Tribunais Superiores brasileiros pugnaram pela tipicidade da conduta de vender quantia de drogas ínfima, como do *Habeas Corpus* 11.695/RJ do Superior Tribunal de Justiça, em que fora considerada típica a ação perpetrada a partir de 0,25 decigramas de cocaína. E ainda o *Habeas Corpus* 156.543/RJ52, diante de 0,50 decigramas de cocaína, *Habeas Corpus* 155.391/ES53 em razão de 0,20 decigramas de crack e no *Habeas Corpus* 141.500/SP54, do Supremo Tribunal Federal e sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo agente vender 0,33 decigramas de cocaína e trazer consigo 0,57 decigramas de maconha³.

³ STJ, HC 11.695/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 09/05/2000, DJe 29/05/2000.

STJ, HC 156.543/RJ, rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., j. 25/10/2011, DJe 09/11/2011.

STJ, HC 155.391/ES, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 02/09/2010, DJe 27/09/2010.

Destaca-se que, se o comportamento do agente não é capaz de gerar uma lesão grave ao bem jurídico tutelado pela norma, não se verifica potencial lesivo a ação; sendo atípica a referida conduta, uma vez que é insignificante materialmente. Pois se é verificado que a quantidade do objeto material (droga) é insuficiente e não provoca o bem jurídico penalmente tutelado, pode não haver tipicidade penal que, nesse caso, decorre justamente da probabilidade de lesão ou perigo concreto à Saúde Pública ser pequena.

Assim, não é suscetível de incriminação qualquer conduta que se amolde apenas formalmente ao tipo penal. Ao verificar que a venda de ínfima quantia de drogas não coloca a saúde pública em potencial situação de perigo (e sendo esta a finalidade da norma –prevenir a lesão ou o perigo concreto), inexiste amparo para a incidência do Direito Penal, senão como uma medida autoritária e carente de racionalização dos critérios da intervenção mínima. (CHAVES JUNIOR; TAMANINI, 2021, p. 32)

Ainda, entende-se que a dosagem da intensidade da pena deverá partir das qualidades da ofensa e gravidade do ataque ao bem jurídico, para que ocorra uma atuação repressora proporcional à conduta do agente. Sendo o grau punível da conduta ligado ao nível de periculosidade aceito pela sociedade. Então, o risco de dano deve ser ponderado no âmbito da tipicidade material, “sob uma perspectiva *e ante* ou abstrata”; uma vez que assim será determinada a viabilidade da intervenção estatal e a intensidade dessa medida na liberdade do indivíduo. (BOTTINI, 2012 *apud*, CHAVES JUNIOR; TAMANINI, 2021, p. 18).

Para, desse modo, evitar punições meramente arbitrárias, através do foco na qualidade, conteúdo da ação punível e o conceito material de crime quando há a possibilidade real de afastar a tipicidade material do comportamento do agente que comercializa inexpressiva quantidade de droga, devido a insignificância, não lesividade e não ofensividade da conduta.

4.2 Do HC 127.573/SÃO PAULO

O estudo em questão trata-se do *Habeas Corpus* número 127.573/SP, que devido ao inconformismo da paciente que, após uma condenação desproporcional, pleiteia sua absolvição ante a insignificância de sua conduta de transportar apenas 1g de maconha.

Vejamos a seguir o parecer de concessão da ordem:

Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer atipicidade material.⁴

⁴ STF. HC 127.573/SP. Rel. Gilmar Mendes, 2^a Turma. 11/11/2019.

Em resumo aos fatos constantes do *Habeas Corpus* número 127.573/SP, em comento, depreende-se do inteiro teor do acordo que, em 25 de fevereiro de 2012, na Avenida Doutor Antônio Galízia, 1060, Bairro Livramento, na comarca de Bariri/SP, a paciente foi presa em flagrante por vender 1g (um grama) de maconha. Por meio de sentença publicada em 25 de janeiro de 2013, o Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Bariri/SP condenou Maurene Lopes à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e mais o pagamento de 680 dias multa, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Cabe ressaltar que o longo e árduo caminho percorrido pela paciente e seu defensor até chegar a Corte Suprema – STF se deve ao inconformismo e a busca de uma pena justa e adequada ao caso concreto, para a garantir a observação dos princípios basilares e garantir os direitos fundamentais. Inicialmente após sentença de condenação em 1º grau, na Comarca de Barueri/SP, inconformado, a ré interpôs recurso de apelação, porém foi negado provimento. Na sequência, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o STJ, sob a alegação de desproporcionalidade entre os fatos e a pena de prisão aplicada e, requerendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso, pois as circunstâncias preencheriam tal pedido. Contudo, a Quinta Turma do STJ negou o *habeas corpus*, sob alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de tráfico de drogas. Todavia, a defesa impetrou um novo *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, sustentando que o julgamento feriu gravemente os princípios da proporcionalidade, ofensividade e insignificância.

Em julgamento na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, o colegiado anulou a condenação da paciente, seguindo o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que entendeu aplicável ao caso o princípio da insignificância, pois a conduta descrita nos autos não é capaz de lesionar ou colocar em perigo a paz social, a segurança ou a saúde pública.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto considerou que a jurisprudência deve avançar na criação de critérios objetivos para separar o traficante de grande porte do traficante de pequenas quantidades, que vende drogas apenas em razão de seu próprio vício. “Em verdade, não haverá crime quando o comportamento não for suficiente para causar um dano ou um perigo efetivo de dano ao bem jurídico tutelado, diante da mínima ofensividade da conduta”, explicou o Ministro.

Em seu voto o Ministro relator aduz que:

No caso em tela, não se pode dizer que o oferecimento de uma pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por parte do Estado, se revele como uma

resposta adequada, nem tampouco necessária, para repelir o tráfico de 1g (um grama) de maconha. Em um controle da proporcionalidade em sentido estrito, ainda, salta aos olhos a desproporcionalidade do oferecimento de tal pena.⁵

Ademais, o Ministro destaca ainda que, no caso em tela, não existem óbices para que se aplique o princípio da insignificância, já que a ofensividade da conduta da paciente é tão irrisória, que fica descartada a possibilidade de um risco de dano ao bem jurídico tutelado pela norma jurídico-penal. O comportamento da paciente não é capaz de lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A quantidade de 1g de maconha é tão pequena, que a sua comercialização não é capaz de lesionar, ou colocar em perigo, a paz social, a segurança ou a saúde pública, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal de tráfico de entorpecentes.

Em seu voto, Gilmar Mendes destacou a relevância do princípio da insignificância para crimes de tráfico de drogas, indo de encontro ao entendimento habitual do STF, mesmo quando a quantidade de droga é irrisória. Ele sugeriu que uma solução para a desproporção entre a gravidade da conduta e a punição estatal poderia ser alcançada pela aplicação desse princípio.

O princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela, é um conceito do direito penal que afasta a punição quando a ofensa ao bem jurídico protegido é mínima. Assim, se a conduta não causa uma ofensa significativa, a aplicação de uma pena, como a prisão, seria desproporcional.

Cezar Bitencourt define que: “a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”. (BITENCOURT, 2012, p. 171).

Para o autor, segundo o princípio da bagatela:

É necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2012, pp. 789-790).

Para aplicar o princípio da insignificância, o ministro Gilmar Mendes argumentou que não havia proporcionalidade entre o crime e a pena. Ele afirmou que o princípio da proporcionalidade exige um equilíbrio rigoroso entre a pena e os objetivos legislativos de proteção do bem jurídico.

⁵ Disponível em: STF. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 22.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

O ministro também criticou a aplicação de uma pena de quase sete anos de prisão para o tráfico de 1g de maconha, considerando-a desnecessária e desproporcional. Ele enfatizou que o caso era um exemplo claro da desproporcionalidade entre a pena e a quantidade de droga apreendida, sugerindo a aplicação do princípio da insignificância.

Um ponto importante é a falta de clareza na distinção entre usuário e traficante, conforme os arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006. Essa deficiência legislativa leva à prisão de pessoas inocentes como traficantes, mesmo que estejam apenas em posse de drogas para uso pessoal.

O art. 28 considera usuário aquele que adquire ou guarda drogas para consumo próprio, enquanto o art. 33 define como traficante quem pratica atos como vender ou oferecer drogas, mesmo gratuitamente. Assemelhando condutas de usuários às de traficantes, a lei dificulta o enquadramento correto.

Esse problema não é apenas das forças policiais, mas também da falta de clareza legislativa sobre o que caracteriza usuários e traficantes. Assim, a aplicação do princípio da insignificância ao tráfico de drogas é uma medida justa em casos como este.

Conclui-se que, existem situações que o agente está traficando pela primeira vez e é levada pelas circunstâncias a cometer o crime de tráfico de drogas, como por exemplo, uma coação física e/ou moral para transportar a droga, o que não evidencia que a pessoa iria fazer do tráfico seu meio de trabalho e sustento, mesmo que sua conduta seja revestida de tipicidade, o agente não usa da traficância como meio de vida, não sendo proporcional a aplicação de uma pena a pessoa que vive do tráfico de drogas para uma situação que a pessoa foi pega vendendo drogas pela primeira vez.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observado o conteúdo exposto, destaca-se novamente o questionamento trazido pelo trabalho: considerando os princípios da proporcionalidade e ofensividade, é possível a aplicação do princípio de insignificância ao crime de tráfico de drogas? Assim, a pesquisa desenvolvida

objetivou analisar a possibilidade de se afastar a tipicidade material da conduta do agente que comercializa drogas em quantia ínfima ou em casos específicos, tendo em vista o bem tutelado pela Lei 11.343/2006, caput do art. 33.

Em primeiro momento, foram destacados os princípios basilares para análise da tipicidade dos crimes de perigo abstrato, como o tráfico de drogas, e seu conteúdo material no âmbito da ação punível. Os princípios da proporcionalidade e ofensividade foram correlacionados, de modo a apoiar a aplicação do princípio da insignificância no crime destacado, uma vez que a proporcionalidade se traduz em aplicar pena adequada e proporcional à lesão ao bem jurídico tutelado que obviamente deve ser pautada, por sua vez, pelo princípio da ofensividade atrelado a lesividade da conduta ao bem jurídico.

Verificou-se que, por diversas vezes, nos tribunais brasileiros, a tipicidade e a penalização da conduta se dão apenas em razão da sua adequação à descrição da ação, muitas vezes sem uma análise individual dos casos, recaindo somente em sua tipicidade formal. A tipicidade material do crime de tráfico de drogas restou definida pela combinação dos elementos constituintes do crime, como na natureza da substância, na quantidade e na intenção de comercialização; e sua adequação da pena se baseando também com foco nesses mesmos elementos. Sendo então o crime de tráfico de drogas um crime de perigo abstrato, no qual a conduta deve representar potencial risco de lesão à saúde pública.

Por fim, em uma análise mais profunda do bem jurídico tutelado pela norma penal em questão, verificou-se em determinados casos a ausência da tipicidade material decorrida da probabilidade de lesão ou perigo concreto à saúde pública ser pequena, demonstrando-se, por vezes, condutas irrelevantes e insignificantes contra o bem jurídico.

Assim como resposta ao questionamento principal, conclui-se então que é possível a aplicação do princípio de insignificância ao art. 33, Lei 11.343/2006. Afinal, não há que se falar em conduta típica se o comportamento do indivíduo não tem capacidade de ofender interesses legítimos, seja por quantidade ínfima, ou porque não apresenta perigo ou qualquer ofensividade ao bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde privada; o ato é atípico e insignificante materialmente, pois afasta-se a tipicidade material. Permitindo, assim, a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastamento da penalização da conduta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no Direito Penal.** Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 1988. p.73.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial.** São Paulo: Saraiva, volume 4, 2008.

ARAÚJO, Antônio O. Advíncula. de. **Da Dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: sobre a possibilidade de se estabelecer um critério objetivo, em relação a natureza e quantidade da droga apreendida, na individualização da pena do delito previsto no artigo 33 da lei nº 11.343 de 2006,** Belo Horizonte, 2015.

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Lei de drogas:** comentários penais e processuais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.171.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOITEUX, L. **Relatório de Pesquisa “Tráfico de drogas e Constituição”.** Rio de Janeiro/Brasília: Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade de Brasília, Série Pensando o Direito, 2009.

BUONICORE, Bruno Tadeu; MENDES, Gilmar. Tráfico de drogas e princípio da insignificância: uma possibilidade dogmática. **Boletim IBCCRIM**, 28 (333), 6–8. v. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/849. Acesso em: 27 mai. 2024.

CHAVES JUNIOR, A.; TAMANINI, S. S. A ATIPICIDADE MATERIAL DO FATO CORRESPONDENTE AO TRÁFICO DE DROGAS FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **Duc In Altum - Cadernos de Direito, [S. l.]**, v. 13, n. 29, 2021. DOI: 10.22293/2179-507x.v13i29.1469. Disponível em: <https://www.revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1469>. Acesso em: 4 out. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucionais**, 4^a edição. 100 anos Saraiva, São Paulo, 2007.P. 100.

FONSECA, Mariah Oliveira Machado. **O bem jurídico tutelado pela tipificação do tráfico de drogas à luz do princípio da proporcionalidade:** uma análise crítica argumentativa do Artigo 33 da Lei 11.343/2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

GARCÍA, Angeles Mateus. **Teoria dos Valores de Miguel Reale.** São Paulo: Saraiva, 1999.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar.** São Paulo: Saraiva, 1999.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada: Crimes e Regime Processual Penal.** 4ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MACHADO, Gabriela Mendes et al. A (in) constitucionalidade do artigo 28 da lei nº 11.343/06 sob a ótica da teoria do bem jurídico. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 5, n. 1, p. 35-56, 2020.

- MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11.07.1984.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** parte especial (arts. 121 a 234 do CP).v. II. 20ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal: partes geral e especial.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE LTDA, 2014. p. 1-965.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PRADO, Luiz Regis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia,** 4º edição. GEN, Rio de Janeiro, 2019. P. 51.
- QUEIROZ, Beatriz Rosa. Dos crimes contra a dignidade sexual: estupro de vulnerável e a valorização da palavra da vítima. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SILVA, Júlia Mendes Lins. **Tráfico de drogas:** uma análise sobre as manifestações subjetivas na tipificação. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acordão do HC 127.573/SP.** Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341790840&ext=pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.